



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 5.877, DE 2025

*Altera os arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.*

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALDEN

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.877, de 2025, de autoria do Ilustre Deputado Capitão Alden, visa, nos termos da respectiva ementa, alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que a FNSP é formada majoritariamente por quadros das Polícias Civis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. Todavia, as Guardas Municipais, embora reconhecidas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos da Lei nº 13.675, de 2018, ainda carecem de previsão clara e completa para integrarem os quadros da Força Nacional, o que configura lacuna institucional relevante.



O Autor aduz que essa insuficiência normativa deve ser corrigida à luz da realidade federativa e constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, faculta aos Municípios a criação de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, função que, ao longo dos anos, ganhou densidade operacional e relevância estratégica em centenas de cidades brasileiras. Em muitos casos, as Guardas Municipais tornaram-se a força de segurança mais próxima do cidadão, desempenhando papel central no policiamento preventivo, na atuação comunitária e na preservação da ordem pública.

O Autor ressalta, ainda, que a proposta visa promover a inclusão plena dos quadros municipais na Força Nacional de Segurança Pública. Nesse sentido, a modificação do art. 1º da Lei nº 11.473/2007 reconhece formalmente os Municípios como partícipes dos convênios e acordos de cooperação da União, permitindo que a atuação conjunta ocorra de maneira expressa e juridicamente segura. Já a alteração do art. 5º, § 1º, inciso I, inclui os servidores inativos das Guardas Municipais entre aqueles que podem ser mobilizados para a Força Nacional, ampliando a reserva técnica disponível para operações especiais. O art. 6º é ajustado para estender aos servidores municipais o direito à percepção de diárias quando destacados para ações decorrentes de convênios firmados com a União. Por fim, o art. 7º passa a abranger os integrantes das Guardas Municipais no rol de profissionais que fazem jus à indenização por morte ou invalidez decorrente de operações da Força Nacional, garantindo tratamento equânime e isonômico aos agentes que arriscam a vida em missões dessa natureza.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e



art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.877, de 2025, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à política de defesa nacional, aos estudos estratégicos, às Forças Armadas e Auxiliares e à legislação de defesa nacional, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas “f”, “g” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição incide sobre a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, diploma que confere concretude ao mandamento do artigo 241 da Constituição Federal, disciplinando a cooperação federativa para a execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio - preceitos consagrados no *caput* do artigo 144 da Carta Magna -, no âmbito de operações relacionadas à Força Nacional de Segurança Pública.

A iniciativa revela-se ímpar sob a ótica do federalismo cooperativo, ao reconhecer, de modo expresso, o papel das Guardas Municipais na arquitetura da segurança pública. Essa norma dialoga perfeitamente com a outorga originária conferida pelo parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição da República e alinha-se de forma hialina à evolução jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995, pacificou o



entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Consolida-se, assim, a plena sintonia do diploma com o arcabouço da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública - Susp), prestigiando a eficácia e a atuação indelével dos Municípios na proteção do cidadão.

Ao explicitar a participação dos entes locais nos convênios e acordos de cooperação em seu artigo 1º, a proposição confere segurança jurídica à atuação integrada e materializa o dever de coordenação inerente à federação. Ademais, a inclusão dos servidores das Guardas Municipais inativos há menos de cinco anos no rol de mobilização no artigo 5º, inciso I, § 1º, traduz autêntica efetivação do princípio da eficiência, ditame cominado à Administração Pública pelo *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Essa medida amplia, de forma racional e responsável, a reserva de efetivos vocacionados a operações de alta complexidade, otimizando o monopólio do uso legítimo da força pelo Estado.

No tocante às inovações de índole retributiva e protetiva, o ajuste do artigo 6º, que estende aos servidores municipais o direito à percepção de diárias quando destacados em cooperação, e a alteração do artigo 7º, que lhes garante indenização em caso de invalidez incapacitante para o trabalho ou morte decorrentes de ação operacional conjunta com a Força Nacional, encontram sólido alicerce no princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) e no postulado da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Lei Fundamental). A hermenêutica constitucional rechaça peremptoriamente a manutenção de critérios discriminatórios arbitrários e desprovidos de razoabilidade entre agentes estatais que desempenham funções análogas e suportam o mesmo grau de exposição ao risco perante a criminalidade. Desse modo, ao equalizar o regime pecuniário e protetivo dos guardas municipais ao das demais corporações no bojo da Força Nacional de Segurança Pública, concretiza-se a igualdade material, extirpando uma injustificável hipótese de proteção estatal deficiente e



valorizando o sacrifício inerente às missões de segurança pública e defesa social.

Por fim, visando corrigir lapso verificado na ementa da proposição, apresenta-se emenda de relator para incluir referência ao art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, tendo em vista que esse dispositivo igualmente será objeto das alterações legislativas pretendidas pelo projeto.

Diante do exposto, no MÉRITO, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.877, de 2025, com a emenda apresentada anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 5.877, DE 2025**

*Altera os arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.*

**EMENDA**

Modifique-se a ementa do PL 5.877/2025 para a seguinte redação:

“Altera os arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as Guardas ou Polícias Municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública “.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**

